

# CEDI

## Povos Indígenas no Brasil

Fonte: DOC Class.: seção I

Data: 22/06/92 Pg.: 7807

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena PEQUIZAL, constante do Processo FUNAI/BSB/1064/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena PEQUIZAL, localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 011/CEA de 22 de maio de 1992, da Resolução nº 054/CEA de 29 de maio de 1992 e Despacho do Presidente nº 014 /FUNAI de 29 de maio de 1992, publicados no DOU, de de de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Nambikwára, conforme determinações legais, resolve:

Nº 297 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena PEQUIZAL, com superfície aproximada de 9.850 ha (nove mil e oitocentos e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 50 km (cinquenta quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 12' 26"S e 59° 54' 20"Wgr., situado na cabeceira de um Córrego sem denominação, afluente da margem direita do Córrego Buriti ou Erihitauçu, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 117° 30' 00" e 2.250,00 metros, até o Ponto 02 (M-72) de coordenadas geográficas 14° 12' 53,90"S e 59° 53' 26,31"Wgr., situado na cabeceira do Córrego Buriti ou Erihitauçu; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 149° 28' 28" e 3.077,63 metros, até o ponto 03 (M-71) de coordenadas geográficas 14° 14' 20,10"S e 59° 52' 34,21"Wgr., situado na margem esquerda do Córrego Fundo, daí, segue por este, a montante, até a foz do Córrego sem denominação, no Ponto 04 (M-70) de coordenadas geográficas 14° 14' 26,89"S e 59° 51' 23,31"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 86° 51' 58" e 8.027,56 metros, até o Ponto 05 (M-69) de coordenadas geográficas 14° 14' 12,67"S e 59° 46' 56,14"Wgr., situado na margem direita do Rio Novo. LESTE: Do ponto antes descrito, segue, a jusante, pelo Rio Novo, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 18' 55"S e 59° 48' 30"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, na direção oeste, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 18' 55"S e 59° 52' 40"Wgr., situado na cabeceira do Córrego Taukalyausu. OESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, na direção noroeste, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 17' 50"S e 59° 53' 15"Wgr., situado na cabeceira do Córrego sem denominação, afluente da margem esquerda do Córrego Fundo; daí, segue por uma linha reta, na direção norte, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 16' 15"S e 59° 53' 15"Wgr., situado na cabeceira do Córrego sem denominação; daí, segue, por este, a jusante, até sua foz no Córrego Fundo, no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 16' 00"S e 59° 54' 15"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, na direção noroeste, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 14' 50"S e 59° 55' 25"Wgr., situado na cabeceira do Córrego sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até sua foz no Córrego Buriti, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 13' 50"S e 59° 55' 55"Wgr.; daí, segue pelo Córrego Buriti, a montante, até a foz do Córrego sem denominação, no Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 14° 13' 40"S e 59° 55' 20"Wgr.; daí, segue pelo citado córrego, a montante, até sua cabeceira, no Ponto 01, inicial da descrição deste perímetro.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.